



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** TJ/AM 2021/003081

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Diligência para esclarecimento ou complementação de documentação no processo licitatório.

---

**DESPACHO-OFÍCIO**

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva o esclarecimento de dúvida a respeito da melhor conduta a ser seguida na condução de procedimentos licitatórios em trâmite perante a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça.

No aludido documento, a Comissão Permanente de Licitação informa que estão em andamento 02 (duas) sessões públicas de pregões eletrônicos (Pregão 02/2021 – ARP para EPIs COVID e Pregão 05/2021 – Contratação de Alimentação para o Júri). Em ambos os processos licitatórios surge a mesma questão relativa à interpretação/abrangência do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, quanto a realização de diligência durante a etapa de habilitação e a recepção de documentos ditos como: “documento novo”. A celeuma surge, pois, no “envelope Habilitação”, as licitantes encaminham documentos com informação incompleta ou documentação outra que contém menção ao documento que é exigido em edital ou até mesmo deixa de encaminhar documentos exigidos de forma explícita no Edital.

Aduz que nas sessões que ora ocorrem, seguindo-se o princípio da vinculação às regras do edital e a leitura da parte final do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, abrir diligência às licitantes importaria em receber documento novo aos envelopes. Explica que no Pregão 002/2021, tem-se a situação de licitantes que deixou de enviar Termo de Abertura e Enceramento, comprovante de habilitação profissional do contador ou mandou balancete no lugar de balanço. Enquanto no Pregão 005/2021, tem-se licitante que deixou de enviar Termo de Abertura e Enceramento e prova da Inscrição Estadual e/ou Municipal relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (mandou a seu turno Licença Sanitária da DVISA que contém o número da inscrição municipal e o CNAE).

Em suma, na Exposição de Motivos n.º 001/2021 – CPL/TJAM juntada às fls. 2/5, a Comissão Permanente de Licitação, indaga se, em relação aos pregões n.º 002/2021 e n.º 005/2021 e outros semelhantes, deve ou não possibilitar a diligência de que trata o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Presidência**

art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do respectivo processo licitatório.

Às fls. 9/21 a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração juntou parecer técnico-jurídico a respeito da matéria.

Pelo exposto, **acolho o parecer de fls. 9/21 e adoto integralmente a sua fundamentação como razões para:**

- 1) **reconhecer que a abertura da diligência de esclarecimento ou complementação de que trata o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 refere-se a uma tarefa árdua e sensível que exige o extremo respeito à razoabilidade e à proporcionalidade**, apreciáveis em conformidade com as peculiaridades fáticas caso a caso, não se relacionando a um núcleo rígido e objetivo; e
- 2) determinar que, em relação aos pregões n.º 002/2021 e n.º 005/2021, a juntada do balanço patrimonial contém referência implícita à documentação complementar aludida pela pregoeira à fls. 3 (o termo de abertura e encerramento, o comprovante de habilitação profissional do contador, a prova da inscrição estadual ou municipal com a sede do licitante), de modo que, nestes casos, **a autoridade que conduz o procedimento licitatório deverá promover a diligência para fins de esclarecimento ou complementação da documentação, na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993**, vez que, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, restringiria a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 sem a abertura prévia da aludida diligência.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Manaus, 26 de Fevereiro de 2021.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
 Presidente TJ/AM